

LIMITES DO PODER JUDICIÁRIO NA LUTA CONTRA A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL

T LIMITS OF THE JUDICIARY IN THE FIGHT AGAINST MODERN SLAVERY IN BRAZIL

Lucas Isaac Soares Mesquita¹
Universidad de Salamanca

RESUMO

O Brasil desenvolveu ao longo de mais de duas décadas um conjunto de normativas e políticas públicas dedicadas à erradicação da escravidão contemporânea que colaboraram no resgate de cerca de 63 mil trabalhadores. No entanto, em 2016 foi o primeiro Estado de seu continente a ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por não garantir a observância do pactuado internacionalmente no tema. Existem contradições na aplicação e interpretação da legislação que cooperam para que este crime seja perpetuado na sociedade. O presente artigo analisa as principais incongruências existentes atualmente no Poder Judiciário e propõe reflexões com o fito de aprimorar a atividade interpretativa dos juízes e tribunais. Quanto à metodologia e às técnicas de pesquisa empregadas, destaca-se a utilização do método qualitativo e da documentação direta.

Palavras-chave: Imprescritibilidade; Sentença Brasil Verde; Poder Judiciário; Trabalho escravo.

ABSTRACT

Over more than two decades, Brazil has developed a set of regulations and public policies dedicated to eradicating contemporary slavery, which have helped rescue around 63,000 workers. However, in 2016 it was the first American state to be condemned by the Inter-American Court of Human Rights for failing to ensure compliance with the international agreement on the subject. There are contradictions in the application and interpretation of legislation that help perpetuate this crime in society. This article analyzes the main inconsistencies currently existing in the Judiciary and proposes reflections with the aim of improving the interpretative activity of judges and courts. As for the methodology and research techniques employed, is highlighted the use of the qualitative method and direct documentation.

Keywords: Brasil Verde case; Imprescriptibility; Judiciary; Slave Labor.

¹ Doutor em Direito do Trabalho pela Universidad de Salamanca. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Pedagogo pela Universidade Anhanguera. Membro do Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo (GPTEC/UFRJ) e do Grupo de Estudos Direitos Humanos e Justiça (GEDHJUS/NEPP-DH/UFRJ). Pesquisador, Assessor Judiciário e Pedagogo. E-mail: lucasismesquita@gmail.com.



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Último país da América Latina a acabar juridicamente com a escravização negra e território responsável por receber aproximadamente 46% dos escravizados traficados destinados ao continente americano, o Brasil é herdeiro de um passado escravista e racista que carrega marcas até a atualidade².

Quando se analisa a formação e a atualidade da classe trabalhadora brasileira, esse fator não pode ser minimizado, nem tido como superado. A deliberada omissão estatal após a abolição da escravatura trouxe consequências nas relações laborais, que fez nascer “uma exclusão social sem precedentes, uma rede de paternalismo, preconceito e um regime de trabalho servil em condições bastante semelhantes às escravistas”, cujos efeitos se sente até hoje³, principalmente nos trabalhos relacionados à agropecuária, mas não somente neles.

Institucionalmente, o país reconheceu a permanência da escravização de trabalhadores e se comprometeu a enfrentá-la de maneira mais efetiva a partir de 1995, depois de um pronunciamento presidencial e da criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Em 2003, com a mudança de governo, o empenho se renovou e se aprofundou com a solução amistosa do caso José Pereira na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Passou-se a defender a existência de uma política pública de Estado de erradicação da escravidão amparada na legislação vigente. No entanto, em 2016 o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nessa matéria.

De acordo com a Secretaria de Inspeção do Trabalho, entre abril de 1995 e fevereiro de 2024, o país resgatou mais de 63 mil trabalhadores em condições análogas à de escravo⁴. Em 2023, um dado chamou atenção: não se libertavam tantos trabalhadores nos últimos 14 anos⁵. A escravidão contemporânea no país não representa mera continuação do que foi a colonial e a imperial, ainda que passado, presente e futuro se

2 ALENCASTRO, L. F. de. África, números do tráfico atlântico. In: L. M. SCHWARCZ; F. GOMES (orgs.). Dicionário da escravidão e da liberdade: 50 textos críticos. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 73.

3 MESQUITA, L. I. S. Da independência à Lei Áurea: os principais marcos jurídicos do Estado Escravocrata Brasileiro. *Revista de Estudos Brasileños*, 2024b, no prelo

4 SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. Painel de informações e estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil. Trabalho escravo. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 16 fev. 2024.

5 FRAGA, L. Brasil registrou maior número de denúncias de trabalho escravo da história em 2023, diz governo. G1, 05 jan. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/01/05/brasil-registrou-maior-numero-de-denuncias-de-trabalho-escravo-da-historia-em-2023-diz-governo.ghtml>. Acesso em: 16 fev. 2024.



encontrem numa dialética contínua. Em função disso, qualquer análise sobre escravização de trabalhadores na atualidade, seja a nível nacional ou internacional, deve reconhecer as influências das dimensões étnico-raciais, de gênero e de classe.

Este artigo parte do pressuposto que desde 1995 deve existir um esforço institucional nacional coordenado e materializado em políticas públicas para erradicar a escravidão contemporânea. No entanto, a persistência do trabalho análogo à escravidão, evidenciada pelo recorde de resgates da década constatado em 2023, expõe as tensões normativas e institucionais, principalmente no que diz respeito ao desequilíbrio nas forças que compõem a organização estatal e às contradições na aplicação e na interpretação da legislação.

A pesquisa se dedica a analisar o desenvolvimento da política pública desde seu início. No entanto, aprofunda a crítica das incongruências e desafios do Judiciário a partir da condenação no Caso Fazenda Brasil Verde até decisões de 2023.

No ordenamento jurídico brasileiro, o conceito de trabalho escravo é trazido pelo artigo 149 do Código Penal, sob a denominação de “condições análogas à de escravo”, prevendo como espécies o trabalho forçado, a servidão por dívidas, a jornada exaustiva e as condições degradantes de trabalho. Outras normas reforçam a definição, que é mais avançada e específica que a internacional.

O objetivo do presente artigo é analisar a suficiência das medidas adotadas pelo Poder Judiciário⁶ no que diz respeito à responsabilização dos agentes escravocratas e em que medida estas se aproximam ou se afastam do objetivo perseguido pelo Estado em erradicar a escravidão contemporânea em seu território.

O estudo utiliza o método qualitativo, ao tomar como ponto de partida a análise da sentença condenatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos para entender como Judiciário brasileiro decide sobre o tema, focando-se em seus problemas estruturais. A técnica de pesquisa é principalmente documental indireta, na qual se pode encontrar a análise de materiais bibliográficos e revisão documental (de sentenças, acórdãos e relatórios de fiscalização). Não obstante, a nível de documentação direta, foram realizadas

6 Ao longo do texto serão trazidos os exemplos as criações das comissões de enfrentamento ao trabalho escravo nos Tribunais Regionais do Trabalho, a inserção de discussões sobre o tema nos planos político-pedagógicos das Escolas e Associações Judiciais, a participação na Coordenação Nacional e nas Coordenações Estaduais de Erradicação do Trabalho Escravo. Ademais, o Conselho Nacional da Justiça Federal (CJF), chegou a estabelecer a meta de julgar 70% das ações penais vinculadas ao crime de escravidão contemporânea distribuídas até o final de 2014.



entrevistas com agentes públicos envolvidos na temática, a exemplo de auditores fiscais do trabalho, procuradores do trabalho e magistrados. Dessa maneira, a investigação combina critérios de análise qualitativa do direito internacional com o estudo da jurisprudência nacional, com vistas a identificar inconsistências na aplicação e na interpretação da legislação que cooperam para a continuidade do crime.

Nos tópicos que seguem serão estudados: (a) os principais pontos da sentença do caso da fazenda Brasil Verde, julgado pela Corte Interamericana; (b) os tópicos mais problemáticos no âmbito das Justiças Trabalhista e Federal no julgamento de casos de trabalho escravo; e (c) a discussão sobre a imprescritibilidade do crime de submissão a condições análogas à de escravo. Entre a metodologia utilizada, pode-se encontrar a análise de materiais bibliográficos, documentais e de entrevistas realizadas com agentes públicos envolvidos na temática.

2. CASO DOS TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL: UM ALERTA AO ESTADO BRASILEIRO

Em 20 de outubro de 2016, o Estado Brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil “por violação ao direito de não ser submetido a escravidão, às garantias judiciais de devida diligência e ao direito à proteção judicial”, em uma situação que abrangia 128 trabalhadores⁷.

2.1 A SENTENÇA BRASIL VERDE E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A Corte analisou pela primeira vez matéria correspondente à escravização de trabalhadores e impôs uma série de consequências ao Brasil. O Tribunal compreendeu que os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde foram submetidos à servidão por dívidas e a

⁷ PIOVESAN, F. Combate ao trabalho escravo: impacto da sentença trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. In: A. C. A. ARAÚJO ROMAN; T. MUNIZ CAVALCANTI; X. J. MARIE PLASSAT (eds.). Trabalho escravo: condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Fazenda Brasil Verde. Brasília: CONATRAE, 2017, p. 37



trabalhos forçados em 1997, configurando-se também uma situação de escravidão e tráfico de pessoas em resgate no ano 2000⁸.

A decisão menciona que “os Estados devem adotar medidas integrais para cumprir a devida diligência” nas situações correspondentes às modalidades de escravidão contemporânea⁹. A título exemplificativo, a sentença menciona a necessidade de um marco jurídico de proteção adequado e efetivo, políticas e estratégias de prevenção que atuem na integralidade, passando pelos fatores de risco à escravização, pelas denúncias e reforço institucional¹⁰.

A Corte entende que apesar de possuir conhecimento das denúncias referentes à Fazenda Brasil Verde que infringiam o artigo 6.1 da Convenção Americana, o Estado brasileiro não adotou as medidas positivas de proteção adequadas em diversos momentos, ou seja, de “identificar, julgar e punir os responsáveis”, “eliminar qualquer norma que legalize ou tolere a escravidão e a servidão”, tipificar as condutas ilegais, proteger integralmente e oferecer assistência às vítimas, fortalecer as instituições e reforçar as políticas públicas direcionadas a grupos sociais que são mais atingidos pela pobreza e pela vulnerabilidade social, entre outras¹¹.

Ao reconhecer o aspecto estrutural da discriminação a que são submetidos os trabalhadores escravizados, a Corte aponta a existência de fatores econômicos, históricos e sociais que determinam essa vitimização. Parte expressiva das vítimas é composta por pessoas pobres, com baixo nível de acesso à educação e à qualificação formal. São afrodescendentes advindos de cidades e regiões mais vulneráveis e com alta concentração de propriedade de terras¹².

⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso trabajadores de la Hacienda Brasil Verde vs. Brasil. Sentencia de 20 de octubre de 2016**, pp. 79-80. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf. Acesso em: 09 set. 2023.

⁹ No Direito Internacional, a escravidão contemporânea corresponde às práticas de escravidão em sentido estrito, trabalho forçado, tráfico de pessoas e instituições e práticas análogas à escravidão (Mesquita, 2023).

¹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso trabajadores de la Hacienda Brasil Verde vs. Brasil. Sentencia de 20 de octubre de 2016**, p. 83.

¹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso trabajadores de la Hacienda Brasil Verde vs. Brasil. Sentencia de 20 de octubre de 2016**, p. 86.

¹² FIGUEIRA, R. R. Liberdade, dignidade e discriminação estrutural: a sentença da Corte Interamericana. In: A. C. A. ARAÚJO ROMAN; T. MUNIZ CAVALCANTI; X. J. MARIE PLASSAT (eds.). **Trabalho escravo: condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Fazenda Brasil Verde**. Brasília: CONATRAE, 2017, p. 33. PIOVESAN, F. Combate ao trabalho escravo: impacto da sentença trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. In: A. C. A. ARAÚJO ROMAN; T. MUNIZ CAVALCANTI; X. J. MARIE PLASSAT (eds.). **Trabalho escravo: condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Fazenda Brasil Verde**. Brasília: CONATRAE, 2017, p. 37. SILVA, S. J. A. O Brasil Verde: aspectos relevantes da sentença para o fortalecimento do combate ao trabalho escravo no Brasil. In: A. C. A. ARAÚJO



Há um padrão nos moldes de exploração em que se observa: (a) a prevalência da informalidade e ilegalidade na contratação; (b) a imprecisão ou o desconhecimento dos trabalhadores sobre quem de fato é o chefe; (c) a responsabilização por segurança, ferramentas de trabalho, moradia, alimentação, alojamento, riscos da atividade e até mesmo pela sobrevivência recaem sobre o trabalhador; (d) a ausência de salário-mínimo com o pagamento por produção ou por diárias, descontos abusivos em que sua expressão máxima é a servidão por dívida¹³.

Como consequência do número expressivo de casos de escravidão, tráfico e servidão, a Corte defende que o Brasil deve adotar medidas com o objetivo de desestimular o crescimento dessa situação, dando ênfase ao combate à discriminação estrutural decorrente da inobservância do respeito e das garantias dos direitos humanos que resultam na vitimização e vulnerabilidade de um grupo de pessoas¹⁴.

Considerando a necessidade de urgência dos temas diretamente vinculados à integridade e à vida dos trabalhadores, se reconhece a injustificável demora nos trâmites processuais - a exemplo dos conflitos de competência, a ausência de atuação dos juízes - , o que impediu uma resolução justa do processo penal. Assim, a obrigação de devida diligência, prevista no artigo 8.1 da Convenção Americana, não foi cumprida pelo Estado brasileiro no caso em análise¹⁵.

Ao manter impunes os agentes escravocratas e não assegurar o acesso à justiça, principalmente no que se diz respeito ao direito às garantias judiciais e à proteção judicial das vítimas, bem como a reabilitação a elas, o Estado brasileiro reforçou a discriminação estrutural, possibilitando “a perpetuação da exploração, com a ideia subjetiva de ‘normalidade’ frente às condições às quais foram submetidos”¹⁶.

ROMAN; T. MUNIZ CAVALCANTI; X. J. MARIE PLASSAT (eds.). **Trabalho escravo: condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Fazenda Brasil Verde**. Brasília: CONATRAE, 2017, p. 86.

¹³ ROSTON, A. Escravidão contemporânea: o choque entre vulnerabilidade e modelos abusivos de exploração. In: A. C. A. ARAÚJO ROMAN; T. MUNIZ CAVALCANTI; X. J. MARIE PLASSAT (eds.). **Trabalho escravo: condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Fazenda Brasil Verde**. Brasília: CONATRAE, 2017, pp. 42-43.

¹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso trabajadores de la Hacienda Brasil Verde vs. Brasil. Sentencia de 20 de octubre de 2016**, pp. 87-89.

¹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso trabajadores de la Hacienda Brasil Verde vs. Brasil. Sentencia de 20 de octubre de 2016**, p. 95.

¹⁶ FELICIANO, G. G.; CONFORTI, L. P. O caso dos trabalhadores escravizados na Fazenda Brasil Verde: o direito de não ser escravizado como fundamento de jus cogens para a reparação integral das vítimas. In: A. C. A. ARAÚJO ROMAN; T. MUNIZ CAVALCANTI; X. J. MARIE PLASSAT (eds.). **Trabalho escravo: condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Fazenda Brasil Verde**. Brasília: CONATRAE, 2017, pp. 52-53.



A discriminação estrutural teve sua análise pormenorizada. Deve ser feito um aprofundamento acerca do perfil dos trabalhadores escravizados no Brasil e de como a discriminação estrutural e a interseccionalidade (classe, raça e gênero) estão em constante diálogo e definem a probabilidade de risco à escravização de um grupo.

O caso dos trabalhadores da fazenda Brasil Verde lidava majoritariamente com trabalhadores do campo, homens pobres e negros. Apesar da estatística nacional de trabalhadores resgatados demonstrar que a maioria é do sexo masculino, meninas e mulheres correm mais risco de serem escravizadas a nível mundial em razão do machismo estrutural, da violência de gênero e da feminização da pobreza¹⁷. E é possível que os órgãos fiscalizadores não deem a devida atenção a essa probabilidade¹⁸.

Quanto à idade, distintos grupos etários são atingidos a partir de características e vulnerabilidades próprias a cada período (infância, juventude, maturidade), realçando-se ainda o alto risco de crianças e adolescentes à escravização através do trabalho infantil¹⁹ e dos casamentos forçados.

A escravização de migrantes internos ou internacionais é recorrente, principalmente em situações de crise (humanitária, ambiental, política, entre outras) no local de origem ou de trabalho. O risco é aprofundado quando aqueles se encontram em situação migratória irregular, em que a denúncia a uma autoridade se torna mais um instrumento de coação.

Nesse mesmo sentido, fatores étnicos e raciais potencializam a vulnerabilidade de trabalhadores, como o racismo estrutural e institucional, sistemas de castas, tradições, ausência de políticas de atenção a minorias sociais e outros preconceitos.

O exame dos casos e de dados estatísticos comprovam a existência de uma dinâmica interseccional entre estes diversos fatores de vulnerabilidade, ou seja, eles

¹⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Perfil dos casos de trabalho escravo. Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=fluxosmigratorios>. Acesso em: 22 maio 2024. RAMINA, L.; RAIMUNDO, L. Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: dificuldades conceituais, caracterização das vítimas e operacionalização. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 1, p. 162-180. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/375>. Acesso em: 22 maio 2024.

¹⁸ CUNHA, L. L. N.; PONTHEU, J.; MESQUITA, L. I. S. Sexo, dinheiro e escravidão contemporânea: tráfico de travestis e mulheres trans do Brasil para a Europa com fins de exploração sexual. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 611-639, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/50069>. Acesso em: 22 maio 2024.

¹⁹ CUSTÓDIO, A. V.; SOUZA, I. F. de. (2009). Políticas sociais e as diretrizes para formulação de uma Política Nacional de Combate ao Trabalho Infantil. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 5, n. 5. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/148>. Acesso em: 22 maio 2024.



geralmente aparecem de forma conjunta sobre parte dos trabalhadores, principalmente sobre mulheres negras migrantes.

Voltando-se ao conteúdo da sentença, foi levantada a possibilidade de justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais e o controle de convencionalidade de políticas relacionadas a eles, visando a redução de desigualdades históricas e materiais, garantindo uma perspectiva de justiça distributiva entre os Estados americanos²⁰.

Considerando que a proibição de escravidão possui status *jus cogens* a nível internacional²¹, a Corte entendeu inaceitável a prescrição ocorrida em uma das ações penais, pois se apresenta “incompatível com a obrigação do Estado brasileiro de adaptar sua normativa interna de acordo aos padrões internacionais”²². Nesse sentido, a prescrição representou um óbice para a realização das garantias judiciais e de proteção judicial.

A Corte sentenciou que o Brasil publicasse a sentença e seu resumo, reiniciasse “as investigações e/ou processos penais que correspondam aos fatos constatados em março de 2000 para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis”, garantindo o acesso e a participação das vítimas e seus familiares, transparência, assim como o comprometimento de que não haverá obstáculos processuais e investigativos para evitar o deslinde do processo. Ademais, recomendou a apuração dos problemas processuais e investigativos dos processos anteriores, com consequente punição dos funcionários públicos envolvidos²³. A Corte notificou ainda o Estado brasileiro que, sem permitir retrocessos no tema, siga “incrementando a eficácia de suas políticas e a interação entre os vários órgãos vinculados ao combate à escravidão no Brasil”²⁴.

²⁰ MARANHÃO, J. G. F. O caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, a justiciabilidade dos DESC e a justiça distributiva. In: A. C. A. ARAÚJO ROMAN; T. MUNIZ CAVALCANTI; X. J. MARIE PLASSAT (eds.). **Trabalho escravo: condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Fazenda Brasil Verde**. Brasília: CONATRAE, 2017, pp. 83-84.

²¹ MESQUITA, L. I. S. Escravidão contemporânea: evolução hermenêutica e sua reprodução. In: A. NASCIMENTO; R. N. SANTIAGO, A. UGÁ NETO (orgs.). **Temas de crítica ao Direito**. Vol. II. Maceió: Edufal, 2023.

²² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso trabajadores de la Hacienda Brasil Verde vs. Brasil. Sentencia de 20 de octubre de 2016**, p. 103.

²³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso trabajadores de la Hacienda Brasil Verde vs. Brasil. Sentencia de 20 de octubre de 2016**, p. 111.

²⁴ A sentença menciona políticas públicas que já foram trazidas ao longo do trabalho, como a criação do Grupo Móvel e da CONATRAE; a mudança legislativa no artigo 149 do Código Penal; a fixação de competência da Justiça Federal nos crimes de escravidão contemporânea; os Planos Nacionais de Erradicação do trabalho escravo; a Resolução nº 3876 do Banco Central do Brasil; a atuação do Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho e a cooperação técnica entre estes e outros órgãos governamentais; a universalização de serviços básicos, que contribuiu



Também foi reconhecido aos trabalhadores resgatados o direito à indenização por danos imateriais. Às 43 vítimas dos fatos passados em abril de 1997, o Estado deve pagar uma quantia correspondente a US\$ 30.0000,00 (trinta mil dólares dos EUA) e, o valor de US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares) para cada uma das 83 vítimas dos fatos ocorridos em março de 2000. O Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania, em 2017, convocou as vítimas para pagamento dessas indenizações.

Após a instauração de um procedimento investigatório criminal para investigar João Luiz Quagliato Neto e Antônio Jorge Vieira²⁵, em 2019, foi apresentada pelo Ministério Público Federal uma denúncia criminal à Justiça Federal de Redenção (Pará)

pelos crimes previstos nos artigos 149, 207 [§1º e §2º] e 203 [§1º, I e II] do Código Penal, cometido contra 85 trabalhadores rurais que foram resgatados na fazenda de Quagliato, no município de Sapucaia (PA), em 15 de março de 2000²⁶.

A denúncia foi recebida pela Justiça e a sentença em primeira instância foi proferida em 27 de junho de 2023 pelo juiz federal Halisson Costa Glória. A decisão condenou os réus a 05 anos de reclusão pelo crime de submissão a condições análogas à de escravo, a 02 anos e 06 meses de detenção e a multa de 272 dias-multa pelo aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional. A única diferença entre as condenações é que, neste último crime, fixou-se a razão de 5 salários-mínimos por dia-multa para João Luiz Quagliato Neto e 1/30 do salário-mínimo para Antônio Jorge Vieira²⁷.

para a saída do Brasil do mapa da fome da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) em 2014. Sobre a importância de evitar retrocessos, são citadas a Lista Suja, que à época estava suspensa por decisão judicial e os resgates de trabalhadores, diante da falta de recursos humanos e materiais para atender a demanda de denúncias. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso trabajadores de la Hacienda Brasil Verde vs. Brasil. Sentencia de 20 de octubre de 2016**, pp. 115-118.

25 Apesar de as partes investigadas haverem tentado impedir a abertura da investigação, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reforçou a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, indicando o prosseguimento do processo investigatório criminal.

26 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO PARÁ. Procedimento investigatório criminal n. 1.23.005.000177/2017-63, Denúncia, 13 set. 2019. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2019/denuncia_cota_mpf_caso_fazenda_brasil_verde_pa_proc_0001923-54-2019-4-01-3905.pdf. Acesso em: 12 mar. 2023.

27 JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO, Subseção Judiciária de Redenção – Pará, Ação Penal 0000001-41.2020.4.01.3905, Sentença, Juiz Federal Substituto Halisson Costa Glória, 27 jun. 2023.



2.2 CONTRADIÇÕES NA ATUAÇÃO DO BRASIL

No transcorrer da ação na Corte Interamericana de Direitos Humanos, o posicionamento do estado brasileiro não foi coerente com as políticas públicas que vinha desenvolvendo. Apresentou alta quantidade de preliminares com uma fundamentação insuficiente, bem como uma visão restrita e desatualizada do conceito de trabalho em condições análogas à de escravo, passando a admitir que o caso se tratava irregularidades trabalhistas e não escravidão²⁸.

Enquanto defendia internamente propostas legislativas e atuou nas fiscalizações na ponta mais avançadas das noções de direitos humanos, alargando conceitos, na instância internacional, através da Advocacia da União, defendeu o oposto perante a Corte. Além disso, o Estado também internamente foi contraditório. Em alguns Ministérios e em setores da Procuradoria e do Judiciário enfrentou o crime; em outros setores, nos mesmos momentos, defendeu os interesses patronais. A Advocacia Geral da União [responsável pela defesa do Brasil perante a Corte] representou essa última posição²⁹.

Essas contradições são resultado do desequilíbrio de forças existente dentro do próprio ente estatal. Há insuficiência de recursos, desestruturação de serviços e constante precarização de setores que defendem direitos das populações mais vulnerabilizadas contraposto ao fortalecimento e bom funcionamento daqueles responsáveis por “garantir o desenvolvimento econômico, seja através do financiamento do agronegócio, do extrativismo ou dos grandes projetos de engenharia”³⁰.

Ao desconsiderar “a efetivação de ações do ponto de vista estrutural”, o Brasil, que obteve reconhecimento das Nações Unidas e da OIT por sua política de combate à escravidão contemporânea, foi o primeiro condenado pela Corte Interamericana por não

²⁸ FIGUEIRA, R. R. Liberdade, dignidade e discriminação estrutural: a sentença da Corte Interamericana. In: A. C. A. ARAÚJO ROMAN; T. MUNIZ CAVALCANTI; X. J. MARIE PLASSAT (eds.). **Trabalho escravo: condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Fazenda Brasil Verde**. Brasília: CONATRAE, 2017, p. 34. SILVA, S. J. A. O Brasil Verde: aspectos relevantes da sentença para o fortalecimento do combate ao trabalho escravo no Brasil. In: A. C. A. ARAÚJO ROMAN; T. MUNIZ CAVALCANTI; X. J. MARIE PLASSAT (eds.). **Trabalho escravo: condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Fazenda Brasil Verde**. Brasília: CONATRAE, 2017, p. 87.

²⁹ FIGUEIRA, R. R. Liberdade, dignidade e discriminação estrutural: a sentença da Corte Interamericana. In: A. C. A. ARAÚJO ROMAN; T. MUNIZ CAVALCANTI; X. J. MARIE PLASSAT (eds.). **Trabalho escravo: condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Fazenda Brasil Verde**. Brasília: CONATRAE, 2017, p. 36.

³⁰ FLEURY, R. C.; CAVALCANTI, T. M. Combate ao trabalho escravo entre avanços e retrocessos: o surgimento de um novo ciclo. In: A. C. A. ARAÚJO ROMAN; T. MUNIZ CAVALCANTI; X. J. MARIE PLASSAT (eds.). **Trabalho escravo: condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Fazenda Brasil Verde**. Brasília: CONATRAE, 2017, p. 102.



garantir a observância do direito protegido³¹. Esse fato pôs em perspectiva a própria posição de destaque do Estado brasileiro outrora reivindicado e motivo de orgulho nacional.

Era esperado que com a decisão da Corte houvesse a “compensação de déficits nacionais” e o estímulo a uma “nova dinâmica de poder entre atores sociais” que resultasse no reforço “políticas públicas e marcos normativos afetos aos direitos humanos, fortalecendo políticas de prevenção e erradicação do trabalho escravo”³².

Ao defender a manutenção das políticas públicas de combate à escravidão implementadas pelo Brasil, a Corte já considerava o panorama de retrocesso que o país enfrentava e as permanentes tentativas de boicote protagonizadas principalmente pela bancada ruralista do Congresso Nacional, a exemplo “do projeto de lei que objetiva reduzir o alcance do tipo penal aplicável à escravidão contemporânea, eliminando as atuais menções à jornada exaustiva e às condições degradantes de trabalho”³³.

No ano em que a decisão foi proferida houve também o processo de *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff. Considerado por estudiosos das ciências políticas e sociais como um golpe parlamentar, evidenciou o déficit democrático do momento pelo qual passava o país, cujos principais resultados no descenso de políticas públicas e legislações antitrabalhistas que trouxeram impactos no combate ao trabalho escravo contemporâneo.

A condenação em um tribunal do porte da Corte Interamericana é motivo suficiente para o constrangimento e perda da credibilidade de um Estado diante da comunidade internacional, porque os países se responsabilizaram por efetivar os direitos fundamentais, e não os inviabilizar ou violar³⁴.

³¹ SAKAMOTO, L. Caso Brasil Verde: o país precisa mudar seu modelo de desenvolvimento. In: A. C. A. ARAÚJO ROMAN; T. MUNIZ CAVALCANTI; X. J. MARIE PLASSAT (eds.). **Trabalho escravo: condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Fazenda Brasil Verde**. Brasília: CONATRAE, 2017, p. 99.

³² PIOVESAN, F. Combate ao trabalho escravo: impacto da sentença trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. In: A. C. A. ARAÚJO ROMAN; T. MUNIZ CAVALCANTI; X. J. MARIE PLASSAT (eds.). **Trabalho escravo: condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Fazenda Brasil Verde**. Brasília: CONATRAE, 2017, p. 39.

³³ FELICIANO, G. G.; CONFORTI, L. P. O caso dos trabalhadores escravizados na Fazenda Brasil Verde: o direito de não ser escravizado como fundamento de jus cogens para a reparação integral das vítimas. In: A. C. A. ARAÚJO ROMAN; T. MUNIZ CAVALCANTI; X. J. MARIE PLASSAT (eds.). **Trabalho escravo: condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Fazenda Brasil Verde**. Brasília: CONATRAE, 2017, p. 53.

³⁴ CARDOSO, L. S. A condenação na Corte Interamericana de Direitos Humanos e a atual situação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. In: A. C. A. ARAÚJO ROMAN; T. MUNIZ CAVALCANTI; X. J. MARIE PLASSAT (eds.). **Trabalho escravo: condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Fazenda Brasil Verde**. Brasília: CONATRAE, 2017, p. 59.



Hoje, considera-se que as principais dificuldades encontradas pelo Brasil no cumprimento da decisão da sentença Brasil Verde estão relacionadas a três pontos: a) a impunidade dos escravocratas; b) o atendimento aos trabalhadores escravizados e a ação preventiva, inclusive no sentido de evitar revitimização; e c) ataques ao conceito legal de trabalho escravo³⁵.

3. O PODER JUDICIÁRIO E AS RESPOSTAS À ESCRAVIZAÇÃO NO ÂMBITO TRABALHISTA E CRIMINAL

A atuação do Poder Judiciário, e mais especificamente dos juízes, é distinta daquela esperada para Auditoria Fiscal do Trabalho, Ministérios Públicos, Legislativo ou chefe do Executivo no combate à escravidão contemporânea. No entanto, seu julgamento pode legitimar ou não a atuação dos fiscais e da própria política pública, estando atrelado a esta. Nas suas decisões, o Poder Judiciário vai “direcionar, sinalizar, confirmar ou não, enfraquecer ou fortalecer a fiscalização”³⁶.

A partir de 2003, com o aumento nas fiscalizações e resgates, a busca por respostas do Judiciário foi intensificada. Apesar das raras sentenças anteriores, uma jurisprudência passou a ser construída. Há também políticas públicas adotadas pelo Poder Judiciário que devem ser reconhecidas como importantes iniciativas que visam reduzir o distanciamento com a problemática da escravidão, a exemplo da criação de comissões de enfrentamento ao trabalho escravo nos Tribunais Regionais do Trabalho; a inserção de discussões sobre o tema no plano político pedagógico das Escolas e Associações Judiciais, sobretudo nos cursos de formação de juízes trabalhistas e federais após a aprovação em concurso público; assim como a participação nas Coordenações Estaduais e Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo³⁷.

A responsabilização pela escravização de trabalhadores no Brasil deve ser exigida dos agentes escravocratas em três esferas, que são independentes entre si: administrativa,

³⁵ CARDOSO, L. S. A condenação na Corte Interamericana de Direitos Humanos e a atual situação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. In: A. C. A. ARAÚJO ROMAN; T. MUNIZ CAVALCANTI; X. J. MARIE PLASSAT (eds.). **Trabalho escravo: condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Fazenda Brasil Verde**. Brasília: CONATRAE, 2017, pp. 53-54.

³⁶ MULLER, D. V. da R. **Entrevistada por L. I. S. M.** 07 out. 2022.

³⁷ MULLER, D. V. da R. **Representação judicial do trabalho escravo contemporâneo: compreendendo a construção da jurisprudência através da linguagem**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 66.



penal e trabalhista. As duas últimas incumbem diretamente ao poder decisório do Judiciário, enquanto a primeira é de responsabilidade da Auditoria Fiscal do Trabalho.

Dada a complexidade e os trâmites distintos, podem ocorrer diferenças quanto ao tempo, às normativas, ao agente aplicador das sanções, às respostas aplicadas e sua correspondente eficácia. Afirmar a autonomia entre elas significa dizer justamente que para um mesmo fato, as decisões podem divergir quanto ao reconhecimento da situação de escravidão e à proporcionalidade das sanções.

O “Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo”³⁸, que analisou “1464 processos criminais e 432 ações civis públicas para tentar fornecer o panorama do enfrentamento do trabalho escravo no país, na visão do Judiciário³⁹”, é a principal fonte de dados e o ponto de partida para algumas das observações trazidas a seguir⁴⁰.

Um primeiro dado relevante é que os relatórios de fiscalização elaborados pelos auditores fiscais do trabalho antecederam 50% das ações civis públicas e 74,5% das ações penais sobre o tema. Quanto à modalidade de trabalho escravo, a maioria dos relatórios reconhece as condições degradantes (94,4% dos casos), seguida por servidão por dívida (23,3%), jornada exaustiva (18,4%) e trabalho forçado (2,8%). São mencionados também o recrutamento fraudulento (8,4%), o cerceamento de meios de transporte (7,9%), a retenção de documentos ou objetos pessoais (6,6%), a existência de armas de fogo no local (3,7%) e a vigilância ostensiva (2,8%)⁴¹.

De maneira a tornar a leitura mais fluida, decidiu-se estudar os pontos considerados mais problemáticos nas áreas trabalhista e penal em subtópicos distintos. Resguardadas as particularidades das matérias, há questões transversais e que dialogam entre si.

38 Documento produzido em 2020 pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP) e pelo Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP), ambos da UFMG, em uma seleção pública de projetos da Secretaria Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (SNPG/MMFDH), em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

39 Abarcado pelos “24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRT), cinco Tribunais Regionais Federais (TRF), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF)” (Haddad, 2020, p. 11).

40 HADDAD, C. H. B. (coord.). Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo. Belo Horizonte: Governo Federal, 2020, p. 11.

41 HADDAD, C. H. B. (coord.). Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo. Belo Horizonte: Governo Federal, 2020, pp. 45-53.



3.1 JUSTIÇA DO TRABALHO: ENTRE TACs e ACPs

Após a fiscalização e o consequente resgate de trabalhadores, o Ministério Público do Trabalho celebrará um termo de ajustamento de conduta (TAC) ou proporá uma ação civil pública (ACP). A resolução por uma ou outra modalidade vai depender da estratégia do procurador envolvido no caso. Na hipótese da ACP, o julgamento desta caberá à Justiça do Trabalho.

O objeto de ambos os instrumentos é a reparação civil trabalhista a partir da “condenação em obrigações de dar (indenização às vítimas e à coletividade) e obrigações de fazer ou não fazer impostas aos empregadores”⁴². É possível tramitar também na Justiça do Trabalho ações de empregadores punidos administrativamente que buscam anular os atos da inspeção.

A própria massificação de sentenças e a gestão por metas podem dificultar a qualidade das decisões judiciais. Trata-se de um problema estrutural da Justiça. Em entrevista, Daniela Müller, juíza do trabalho e pesquisadora do tema, relatou o seguinte sobre a época em que compunha a Comissão de Enfrentamento ao Trabalho Escravo do TRT da 1ª região:

no nosso dia a dia a gente tem uma sobrecarga muito grande, principalmente de sentença e audiência. A nossa preocupação [da Comissão de Enfrentamento] é que os casos que estavam em andamento não entrassem nesse bolo e fossem ali mais um. Cá entre nós, o improcedente é mais fácil para o juiz se livrar ali, então a gente procurou dar apoio para esses juízes procurando saber o que eles precisariam. Muitos queriam até coisas simples, saber como era a jurisprudência, um conceito... A gente acompanhou os casos fazendo essa interface com a Coetrae⁴³.

Sobre a Justiça do Trabalho, três pontos merecem uma análise pormenorizada: (a) a existência ou não de pedido, por parte do MPT, e o consequente reconhecimento pela Justiça das condições análogas à de escravo nos processos; (b) as dificuldades no monitoramento dos termos de ajuste de conduta; e (c) o baixo valor das indenizações dadas aos trabalhadores.

42 MULLER, D. V. da R. Representação judicial do trabalho escravo contemporâneo: compreendendo a construção da jurisprudência através da linguagem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 83.

43 MULLER, D. V. da R. Entrevistada por L. I. S. M. 07 out. 2022.



Na análise das petições de ações civis públicas, apenas em 5% delas se verificou pedido explícito para o reconhecimento do trabalho em condições análogas à de escravo, sendo que em 73,1% não foi feito o pedido e em 21,8% não se teve acesso à petição inicial na época da pesquisa. Quando não houve o pedido, o juiz reconheceu de ofício a escravidão em 30,8% dos casos. E, nas situações em que o MPT realizou o pedido, em 69,2% das vezes o juiz não deu procedência, isto é, não o reconheceu⁴⁴.

O mesmo comportamento foi observado no Tribunal Superior do Trabalho (TST), que se utiliza de “dispositivos constitucionais e tratados internacionais” para caracterizar a escravidão contemporânea, mas não se referencia no artigo 149 do Código Penal, muito mais específico. Além disso, o “Raio-x” menciona que o TST não considerava a ocorrência de jornadas exaustivas suficientes para a determinação da escravidão⁴⁵.

As sentenças procedentes (total ou parcialmente) reconhecem majoritariamente as condições degradantes de trabalho ou situação análoga à escravidão, sem especificar uma delas. Jornadas exaustivas, servidão por dívida e trabalho forçado são admitidas em menor quantidade⁴⁶. Dessa forma,

os tribunais e mesmo os juízes de primeiro grau tendem a reconhecer situações degradantes de trabalho e submissão a jornadas exaustivas, condenando ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, mas sem citar expressamente o trabalho análogo ao de escravo ou a existência de crime. [...] embasando-se as decisões em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais relacionados à saúde e segurança no trabalho, à dignidade do trabalhador e ao valor social do trabalho. Apesar de o conceito de trabalho escravo vir expresso no código penal, a Justiça do Trabalho recorre a outras normas para extrair seu significado⁴⁷.

No caso dos termos de ajustamento de conduta, as principais obrigações exigidas por eles são: “pagamento de salários, cumprimento de normas de saúde e segurança e

44 HADDAD, C. H. B. (coord.). Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo. Belo Horizonte: Governo Federal, 2020, p. 66.

45 HADDAD, C. H. B. (coord.). Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo. Belo Horizonte: Governo Federal, 2020, p. 272. Uma mudança interessante após a publicação do relatório em exame foi a nomeação do Ministro Lélío Bentes à presidência do TST em outubro de 2022. Mais próximo às causas sociais e atento à realidade do trabalho escravo no Brasil desde a década de 1980, espera-se uma maior atenção da direção do Tribunal ao tema, como já se pode confirmar através de sua participação no evento “Trabalho escravo contemporâneo: liberdade sob o prisma da dignidade”, que marcou a abertura do ano judiciário e letivo do TRT-8.

46 HADDAD, C. H. B. (coord.). Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo. Belo Horizonte: Governo Federal, 2020, pp. 81-82.

47 HADDAD, C. H. B. (coord.). Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo. Belo Horizonte: Governo Federal, 2020, p. 179.



promoção do registro de trabalhadores”⁴⁸. Porém, há uma dificuldade no monitoramento do cumprimento dos TACs devido à falta de informações e de recursos que garantam a fiscalização principalmente das obrigações de natureza de fazer e não fazer⁴⁹.

Quando o acordo extrajudicial exige o pagamento de determinada quantia por dano moral individual ou coletivo ou de verbas rescisórias, fica mais evidente a comprovação de seu cumprimento. No entanto, há maior dificuldade no caso de “cláusulas de ajustes do meio ambiente de trabalho, como a exigência de se manter áreas de vivência que possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene, e de se fornecer EPIs [equipamentos de proteção individual]”, porque estas demandam uma nova fiscalização, além do constante monitoramento. Falta orçamento e quantitativo de profissionais que garantam a diligência *in loco*⁵⁰.

Do universo de TACs a serem estudados, não foram encontrados dados relativos ao cumprimento das obrigações de 58,6% deles⁵¹. O arquivamento do título extrajudicial pode ocorrer sem necessariamente haver seu cumprimento, ainda que “caso haja uma nova denúncia ou indícios de descumprimento, o procedimento poderá ser imediatamente desarquivado para a execução de obrigações e cobrança de multa”. Sem a correspondente verificação e monitoramento, o TAC perde seu sentido de existir⁵². Não obstante, em 87,3% dos TACs reconhecidamente não cumpridos, foi ajuizada uma ação⁵³.

Uma crítica recorrente à Justiça do Trabalho é que

há casos em que apesar de haver um ganho pecuniário ou o estabelecimento de melhores condições laborais, não necessariamente foi reconhecida a situação de escravidão (quando esta poderia ter sido feita). O que se admite são os casos de infração considerados clássicos, como o não pagamento de salários, a falta de assinatura da carteira de trabalho, a ausência de equipamentos de proteção individual, entre outros⁵⁴.

48 HADDAD, C. H. B. (coord.). Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo. Belo Horizonte: Governo Federal, 2020, p. 61.

49 HADDAD, C. H. B. (coord.). Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo. Belo Horizonte: Governo Federal, 2020, pp. 76-77.

50 HADDAD, C. H. B. (coord.). Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo. Belo Horizonte: Governo Federal, 2020, p. 56.

51 HADDAD, C. H. B. (coord.). Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo. Belo Horizonte: Governo Federal, 2020, p. 61.

52 HADDAD, C. H. B. (coord.). Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo. Belo Horizonte: Governo Federal, 2020, p. 58.

53 HADDAD, C. H. B. (coord.). Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo. Belo Horizonte: Governo Federal, 2020, p. 62.

54 SUZUKI, N. Entrevistada por L. I. S. M. 17 nov. 2022.



Há discussões paralelas no Direito do Trabalho que merecem atenção, porque de certa forma contribuem na naturalização da precarização do trabalho a nível nacional. Se no Legislativo e no Executivo, o país sofreu um grande déficit na proteção do trabalhador com a aprovação da reforma trabalhista, ela é em parte cancelada pelo Judiciário. Uma decisão do Supremo Tribunal Federal⁵⁵ que impacta no combate à escravidão contemporânea é a declaração de constitucionalidade da lei n. 13.429/2017⁵⁶ - que admite a terceirização de serviços em todas as atividades das empresas.

3.2 JUSTIÇA FEDERAL: IMPUNIDADE, BEM JURÍDICO TUTELADO, DISCURSO DA “REALIDADE RÚSTICA”, O PROCESSO COMO MECANISMO DA IMPUNIDADE E O PERFIM DE QUEM DECIDE

A consequência penal para o crime de submissão de uma pessoa a condições análogas à de escravo está prevista no artigo 149 do Código Penal, que culmina no estabelecimento de uma pena privativa de liberdade e/ou restritiva de direitos em uma ação penal proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) na Justiça Federal.

Em 2006, diante do conflito de competência existente entre as Justiças Comum Estadual e a Federal, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou no Recurso Extraordinário 398.041 determinando a competência da Justiça Federal nos crimes de submissão a trabalho em condição análoga à de escravo. Como principal fundamentação esteve o artigo 109, V, da Constituição Federal, que atribui aos juízes federais a competência para processar e julgar “os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira”. O debate se alastrou porque, na estrutura do Código Penal, o artigo 149 se encontra no capítulo referente aos crimes contra a liberdade individual e não na parte de crimes contra a organização do trabalho. No entanto, a maioria dos Ministros decidiu que, pela orientação constitucional, pela proteção à dignidade da pessoa humana e pelo caráter pluriofensivo da escravização,

⁵⁵ Tiago Muniz Cavalcanti afirma que o STF vem retirando “o aparato de proteção legal da classe trabalhadora” através de decisões antitrabalho, entre elas, “redução da prescrição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (Recurso Extraordinário com Agravo 709.212), isenção de responsabilidade estatal por dívidas trabalhistas (Recurso Extraordinário 760.931), privatização de setores estatais estratégicos (Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.923), fim da ultra-atividade dos instrumentos normativos da categoria (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 323), prevalência do negociado sobre o legislado e validade de plano de demissão voluntária (PDV) com cláusula de quitação ampla e irrestrita (Recurso Extraordinário 693.456)”. CAVALCANTI, T. M. **Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão**. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 305.

⁵⁶ Em julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5685, 5686, 5687, 5695 e 5737.



o mencionado delito deveria ser caracterizado como crime contra a organização do trabalho, logo, ser julgado pela Justiça Federal, não pela Estadual. Nas palavras do Ministro Sepúlveda Pertence, “não há outro tipo que agrida tão frontalmente os valores sociais do trabalho consagrados como fundamentos da República”⁵⁷.

Solucionada essa questão, outras controvérsias despontaram, a exemplo da impunidade, discussões sobre o bem jurídico protegido e desarmonia existente entre as decisões de primeiro grau e os entendimentos consolidados pelos tribunais superiores (STF e STJ). Esses aspectos guardam relação direta com as recomendações feitas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na sentença da Fazenda Brasil Verde.

Entre 2010 e 2019, a maioria das denúncias apresentadas pelo MPF à Justiça Federal foram antecedidas por inquéritos policiais, “que superam em mais de 100% o número de fiscalizações em que se detectou trabalho escravo” no mesmo período⁵⁸.

3.2.1 IMPUNIDADE

O “Raio-x” identifica o comportamento da Justiça Federal a partir dos cinco Tribunais Regionais Federais⁵⁹ e aduz que, no período 2008 a 2019, das 1484 ações penais apresentadas com base no artigo 149 do Código Penal, 2679 réus foram denunciados. Em primeira instância, 441 acusados foram condenados, o que representa 16,4% do valor total. Esse número se reduz quando observada a quantidade de condenados após o trânsito em julgado da decisão final⁶⁰.

É certo que uma parte desses processos sequer foi julgada ainda (32,2%). Porém, as absolvições em primeiro grau (38,1%) foram justificadas com base na atipicidade e na prova insuficiente do crime⁶¹.

O documento afirma que

57 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Recurso Extraordinário 398.041-6 Pará, Relator Min. Joaquim Barbosa, 2006, fls. 2037. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361>. Acesso em: 02 fev. 2023.

58 HADDAD, C. H. B. (coord.). Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo. Belo Horizonte: Governo Federal, 2020, pp. 104-105.

59 Essa análise é importante no contexto brasileiro para verificar uma postura mais progressista ou menos, igualmente para exercer o controle sobre a produção de sentenças em consonância com a legislação e a jurisprudência.

60 HADDAD, C. H. B. (coord.). Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo. Belo Horizonte: Governo Federal, 2020, p. 124.

61 HADDAD, C. H. B. (coord.). Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo. Belo Horizonte: Governo Federal, 2020, p. 127.



do total de réus denunciados (2679), 112 foram condenados definitivamente, o que representa 4,1% das acusações formuladas. O funil criado, que se mostra bastante estreito e, na verdade, revela a pirâmide da impunidade do sistema de justiça criminal brasileiro, não significa que 112 réus cumprem pena privativa de liberdade. A condenação superior à pena privativa de liberdade de quatro anos permite a prisão do sentenciado, desde que o mandado de prisão seja cumprido a tempo, sob pena de consumação da prescrição da pretensão executória⁶².

Nesse ponto, o “Raio-x” destaca a pirâmide da impunidade. Apenas três mandados de prisão estavam para ser cumpridos na época de sua publicação e somente 27 dos acusados tinham pena maior de quatro anos⁶³.

A reflexão sobre a impunidade deve ser pensada a partir de duas vertentes. A primeira é a de que no raciocínio jurídico, geralmente a responsabilidade penal é mais difícil de ser imputada do que a administrativa e a trabalhista e, essa lógica não atesta a ineficácia do sistema penal. Espera-se da Justiça Penal, como *ultima ratio*, que ofereça uma maior dificuldade ao punir, principalmente diante de uma pena privativa de liberdade⁶⁴.

No entanto, a segunda reflexão parte das contradições na aplicação do sistema penal na prática e dos artifícios utilizados por seus agentes para impedir o cumprimento da lei, a exemplo da prescrição por inércia do Poder Público, como se pode analisar no caso da Fazenda Brasil Verde⁶⁵.

O conhecimento da operacionalidade do sistema de justiça é essencial para ir mais além da mera caracterização do trabalho escravo, demonstrando que a baixa repressão pode ser responsável pela perpetuação do crime⁶⁶. O “Raio-x” aponta a desarticulação entre os procedimentos (administrativo, trabalhista e penal) resultantes do mesmo crime, materializado na falta de padrão de registro unificado e na ausência de comunicação entre as agências responsáveis, assim como no desconhecimento por parte daqueles que compõem o sistema de justiça⁶⁷. Ademais, está mais que evidente a resistência do

62 HADDAD, C. H. B. (coord.). Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo. Belo Horizonte: Governo Federal, 2020, p. 128.

63 HADDAD, C. H. B. (coord.). Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo. Belo Horizonte: Governo Federal, 2020, p. 128.

64 SUZUKI, N. Entrevistada por L. I. S. M. 17 nov. 2022.

65 No próprio processo em que o STF julgou o conflito de competência entre as Justiças Federal e Estadual (RE 398.041/PA) ocorreu a prescrição. MULLER, D. V. da R. Representação judicial do trabalho escravo contemporâneo: compreendendo a construção da jurisprudência através da linguagem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 101.

66 HADDAD, C. H. B. (coord.). Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo. Belo Horizonte: Governo Federal, 2020, p. 20.

67 HADDAD, C. H. B. (coord.). Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo. Belo Horizonte: Governo Federal, 2020, p. 15.



Judiciário na utilização da terminologia e da caracterização do “trabalho escravo” ou “escravidão”.

Apesar da impunidade nesse tipo de crime, o sistema carcerário brasileiro, que possui a terceira maior população mundial (depois de Estados Unidos e China), convive pelo menos há duas décadas com a superlotação. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), essa população carcerária é composta principalmente por presos provisórios pardos e negros, com baixo índice de educação formal⁶⁸.

3.2.2 BEM JURÍDICO TUTELADO E O DISCURSO DA “REALIDADE RÚSTICA”

A forma como os juízes vêm decidindo, principalmente no âmbito do Direito Penal, não acompanha o suposto progressismo legislativo no tema. Há um esvaziamento do conceito trazido no artigo 149, por inúmeros fatores. As divergências na interpretação do Judiciário podem se manifestar quanto

ao bem jurídico tutelado, à existência de uma dignidade própria aos trabalhadores, diferente da de outras pessoas, às circunstâncias capazes de ofender essa dignidade, à penalidade adequada para punir o delito e até mesmo em relação aos procedimentos processuais que devem ser adotados. Por vezes, a mesma situação é vista de forma oposta nas decisões judiciais⁶⁹.

Numa visão mais conservadora e a *contrario sensu* do STF e do STJ⁷⁰, a jurisprudência criminal preponderante considera que o bem jurídico tutelado pelo artigo 149 é a liberdade individual, e não a dignidade da pessoa humana. Relativizam-se as condições tipificadoras do crime e não se reconhecem as condições degradantes e as jornadas exaustivas como elementos individualmente caracterizadores da escravidão

⁶⁸ NASCIMENTO, S. Sistema carcerário brasileiro: a realidade das prisões do Brasil. Politize!, 10 mar. 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistemacarcerario-brasileiro/>. Acesso em: 04 mar. 2023.

⁶⁹ MULLER, D. V. da R. Representação judicial do trabalho escravo contemporâneo: compreendendo a construção da jurisprudência através da linguagem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 118.

⁷⁰ “Os dois tribunais não exigem a restrição de liberdade de locomoção, para configuração do tipo penal. O STF, além disso, não demanda a comprovação do emprego de violência para a configuração do crime do art. 149. Este tribunal, todavia, requer a comprovação de violação na norma de forma intensa e persistente por parte do réu, não sendo suficientes meras infrações trabalhistas para caracterizar o crime”. HADDAD, C. H. B. (coord.). Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo. Belo Horizonte: Governo Federal, 2020, p. 189.



contemporânea⁷¹, o que, por consequência, dificulta a responsabilização penal do agente. Para alguns juízes, seria exigida a prova de total subjugação de uma pessoa à outra e o cerceamento da liberdade do trabalhador⁷², fator que muitas vezes sequer existia em casos da escravidão colonial e imperial⁷³.

A essa compreensão, soma-se a tentativa de distinguir a escravidão das condições compatíveis à “realidade rústica”, “rudimentar” ou “precárias” do trabalho (principalmente rural), bem como de “costumes locais” ou “motivadas em razão da pobreza regional”⁷⁴, o que de certa maneira traduz a visão de que, para esses julgadores, há pessoas que possuem um outro tipo de dignidade, que podem ser tratadas de uma outra forma, como subcidadãos.

Esse argumento não se sustenta juridicamente e

[...] a fundamentação da decisão dos magistrados na realidade local das condições de trabalho ou da natureza do labor não pode ser utilizada para justificar qualquer condição trabalhista. A princípio, não tornam a conduta atípica, nem são causas excludentes de ilicitude ou da culpabilidade⁷⁵.

Além disso, na concepção conservadora desses decisores, as pessoas mais vulneráveis, em função da “precisão” e de fatores culturalmente arraigados no senso comum preconceituoso, estariam destinadas a esses papéis sociais, a exemplo do trabalho doméstico no caso das mulheres, os trabalhos braçais no caso de pessoas negras, a costura no caso dos imigrantes latinos, o subemprego nas pastelarias para os chineses⁷⁶.

⁷¹ Apesar da quantidade de relatórios, doutrina, portarias e outras normativas que especifiquem o tema, alguns, de maneira mais ideológica do que propriamente técnica, seguem considerando “condições degradantes de trabalho” e “jornadas exaustivas” termos vagos e obscuros.

⁷² Esse é o posicionamento inclusive dos votos dos Ministros Gilmar Mendes (no Inquérito 2131/DF) e Marco Aurélio de Mello (no Inquérito 3412/AL), que apesar de vencidos, ainda rendem margens para dissonâncias e discussões por parte do Judiciário.

⁷³ MULLER, D. V. da R. Representação judicial do trabalho escravo contemporâneo: compreendendo a construção da jurisprudência através da linguagem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 99.

⁷⁴ HADDAD, C. H. B. (coord.). Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo. Belo Horizonte: Governo Federal, 2020, p. 194.

⁷⁵ HADDAD, C. H. B. (coord.). Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo. Belo Horizonte: Governo Federal, 2020, p. 240.

⁷⁶ MULLER, D. V. da R. Representação judicial do trabalho escravo contemporâneo: compreendendo a construção da jurisprudência através da linguagem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 150.



3.2.3 O PROCESSO COMO MECANISMO DA IMPUNIDADE

Questões de técnica processual, como no caso dos diversos percalços processuais enfrentados pelas vítimas que culminaram na Sentença Brasil Verde, tomam o protagonismo. A demora investigativa e processual, bem como a dificuldade em apresentar uma resposta minimamente efetiva ao dano causado, convertem-se em um problema.

A demora processual também pode ser atribuída à “necessidade de produzir, em juízo, as provas colhidas na fiscalização, inclusive depoimentos e perícias, e a demora no cumprimento de Cartas Precatórias”, o que resulta na “absolvição por falta de provas” ou na “extinção da punibilidade por prescrição”⁷⁷. Além disso,

quanto maior o lapso temporal entre o fato e a fase de instrução processual, mais difícil se torna encontrar as vítimas submetidas a trabalho em condições degradantes, uma vez que, não raras vezes, elas se fixam nos locais apenas durante a realização do trabalho e por períodos determinados⁷⁸.

Estimulado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Conselho da Justiça Federal estabeleceu a meta de “identificar e julgar, até 31/12 do ano corrente, 70% das ações penais vinculadas aos crimes relacionados à improbidade administrativa, ao tráfico de pessoas, à exploração sexual e ao trabalho escravo, distribuídas até 31/12/2014” na Justiça Federal. Isso demonstra minimamente uma preocupação com o enfrentamento do crime de forma ágil, ainda que não haja comprometimento com o conteúdo das decisões.

Por conta do sistema de valoração de provas baseado no livre convencimento motivado do julgador, não deve haver uma “hierarquia dos elementos colhidos na investigação e na instrução”, o que dá uma margem de poder decisório ao julgador no caso concreto, ao mesmo tempo em que o ordenamento jurídico delimita os parâmetros de sua liberdade⁷⁹. Dessa maneira, questiona-se quais seriam os elementos necessários para comprovar a existência de trabalho escravo e como determinar a insuficiência de provas em casos em que o relatório de fiscalização, o inquérito policial e o procedimento investigatório criminal (PIC) apontam sua existência.

77 MULLER, D. V. da R. Representação judicial do trabalho escravo contemporâneo: compreendendo a construção da jurisprudência através da linguagem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 100.

78 HADDAD, C. H. B. (coord.). Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo. Belo Horizonte: Governo Federal, 2020, p. 325.

79 HADDAD, C. H. B. (coord.). Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo. Belo Horizonte: Governo Federal, 2020, p. 188.



Há de se considerar, ainda, que o processo de produção de provas desse tipo de crime é prejudicado com a passagem do tempo, seja pela memória dos fatos ou pela impossibilidade de manutenção das mesmas, o que poderia ser amenizado com a produção antecipada de provas (com base no artigo 155 do Código de Processo Penal⁸⁰). Apesar de serem produzidos no momento da investigação, os registros contidos nos inquéritos, PICs e relatórios de fiscalização poderiam ser melhor aproveitados, tendo em conta a fé pública e a consequente presunção de “legitimidade e veracidade” que dispõem os agentes públicos que produzem esses documentos.

Não se quer, com isso, refutar o espaço dado à ampla defesa ou ao contraditório no âmbito do processo penal, mas assegurar que esse conteúdo gerado no momento do resgate possa ser considerado “prova irrepetível, em parte, no que toca às apreensões realizadas, fotografias tiradas e imagens gravadas”⁸¹. Conforme o “Raio-x”,

foi verificado o fato de que a prova testemunhal não existir, negar os fatos ou apresentar versão insuficiente para sustentar o que consta do relatório ou do inquérito ou do PIC, conduziu à absolvição em 43 sentenças e 38 acórdãos, dos quais, em 32 casos, esta mesma argumentação esteve presente tanto na vara federal quanto no tribunal⁸² (Haddad, 2020, p. 192).

Não se objetiva aqui problematizar a oitiva de depoimentos e de provas testemunhais que reforcem ou refutem as informações recolhidas durante uma fiscalização, em concordância com a própria legislação penal, mas problematizar a demora para sua realização, que acaba contribuindo para a impunidade.

Na XV Reunião Científica Trabalho Escravo Contemporâneo e Questões Correlatas⁸³, evento que anualmente reúne pesquisadores do tema, os próprios auditores fiscais do trabalho reportavam as dificuldades em recordar em juízo e de maneira pormenorizada a atuação em casos de resgate de trabalhadores escravizados ocorridos há dez anos. As provas testemunhais apresentam outras dificuldades em sua realização, entre as quais a localização das vítimas e das testemunhas, que na maioria das vezes não estão

80 “Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

81 HADDAD, C. H. B. (coord.). Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo. Belo Horizonte: Governo Federal, 2020, p. 202.

82 HADDAD, C. H. B. (coord.). Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo. Belo Horizonte: Governo Federal, 2020, p. 192.

83 Evento realizado entre 16 e 18 de setembro de 2022 na cidade de Aracaju/Sergipe.



no mesmo lugar da fiscalização e, novamente, o elevado lapso temporal entre a ocorrência do crime e a produção da prova em juízo⁸⁴.

Em entrevista, o auditor fiscal do trabalho Marcelo Campos relatou que, ao início da política pública, os relatórios de fiscalização possuíam fragilidades. No entanto, com o fortalecimento conceitual e o avanço do enfrentamento à escravidão, entende que eles, por si só, já apresentam suficientes indícios de autoria e materialidade do crime que podem fundamentar uma condenação. Um exemplo trazido pelo inspetor está nas condenações feitas pelo juiz Carlos Haddad, à época em que estava à frente da Vara Penal de Marabá, no Pará, “a vara federal que mais teve condenações por trabalho escravo” e que boa parte se fundamentava nos relatórios produzidos pela Auditoria Fiscal do Trabalho⁸⁵.

Campos adicionou que Carlos Haddad e Raquel Dodge, procuradora do Ministério Público Federal, instruíram parte da Auditoria Fiscal do Trabalho acerca da constituição de um relatório para que fosse dispensado o inquérito e que desse substância à denúncia e possível condenação. No entanto, esse posicionamento ainda é minoritário.

Há magistrados que argumentam o fato de que apesar da suficiência de fotos e outros documentos somados às peças da Auditoria Fiscal do Trabalho ou das Polícias para ensejar uma condenação trabalhista, essas provas podem não ser capazes de estabelecer uma responsabilização no âmbito penal, justamente pelo caráter de *ultima ratio* concernente a esse ramo do Direito.

Alguns deles demandam também a realização de prova pericial para averiguar as condições degradantes, por exemplo, da água⁸⁶ ou da estrutura dos alojamentos, fatores que podem ser observados através de fotos ou filmagens⁸⁷. Um grupo de juízes continua a exigir que sejam comprovadas: violação intensa e persistente da norma; o sentimento de indignação do trabalhador; violência ou cerceamento de liberdade; a obrigação de trabalhar ou o não consentimento da vítima.

84 HADDAD, C. H. B. (coord.). Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo. Belo Horizonte: Governo Federal, 2020, p. 202.

85 CAMPOS, M. Entrevistado por L. I. S. M. 04 nov. 2022.

86 Ainda sobre o fornecimento de água não potável, houve sentença em que o juiz afirmava que os trabalhadores não eram impedidos de ferver a água para beber. Nesse caso, a NR 24 obriga o empregador a fornecer água potável. HADDAD, C. H. B. (coord.). Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo. Belo Horizonte: Governo Federal, 2020, pp. 199;209.

87 HADDAD, C. H. B. (coord.). Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo. Belo Horizonte: Governo Federal, 2020, pp. 194;204.



A partir da análise das ações penais, o “Raio-x” apresentou que entre os fatores que contribuíram e contribuem para a morosidade das ações penais estão: o envio de autos físicos entre as Justiças Estadual e Federal, quando ainda se discutia a competência; a emissão e resposta das cartas precatórias; e o desmembramento do processo com pluralidade de réus⁸⁸.

O documento menciona algumas medidas que podem contribuir com a celeridade: (a) “decisão de recebimento da denúncia com citação e designação de audiência, primazia de alegações orais em audiência e atribuição ao Ministério Público de juntada nas certidões de antecedentes criminais”; (b) uso de tecnologias e ferramentas eletrônicas nos processos, incluindo as intimações; (c) “incentivo à videoconferência para o interrogatório do réu e a oitiva de ofendidos e testemunhas” e garantia dessa infraestrutura pelos cartórios; (d) delimitação no número máximo de tentativas para a citação do(s) réu(s), de expedição de cartas precatórias, de tentativas para localização de testemunhas e delimitação temporal para cumprimento dessas diligências; (e) agilidade no desmembramento dos processos; (f) produção da sentença em audiência, de forma oral, sendo gravada; (g) que o magistrado questione as partes em audiência se vão utilizar-se dos prazos recursais, para que em caso negativo o processo corra mais rápido; (h) “a utilização do art. 156 do CPP que autoriza a produção antecipada de provas consideradas relevantes”⁸⁹.

Se os depoimentos fossem colhidos no momento da realização da fiscalização, não haveria a necessidade de cartas precatórias, por exemplo. O “Raio-x” sugere que o Ministério Público, com base nos artigos 381 do CPC e 796 da CLT, realizasse o pedido de produção antecipada de provas⁹⁰.

Há críticas também à dosimetria das penas, que acaba dando margem à substituição das penas privativas de liberdade, consideradas mais graves, por penas privativas de direito, aumentando a possibilidade de reincidência e diminuindo o caráter pedagógico da pena.

88 HADDAD, C. H. B. (coord.). Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo. Belo Horizonte: Governo Federal, 2020, pp. 289-290.

89 HADDAD, C. H. B. (coord.). Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo. Belo Horizonte: Governo Federal, 2020, pp. 294-296.

90 HADDAD, C. H. B. (coord.). Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo. Belo Horizonte: Governo Federal, 2020, p. 299.



3.2.4 A DESARMONIA ENTRE AS DECISÕES: O PERFIL DE QUEM DECIDE

Para ilustrar a permanência da desconformidade entre os Tribunais Superiores e os alguns Tribunais Regionais Federais (TRFs), o “Raio-x” elaborou uma tabela a partir de temas estabelecidos pelo STJ, reproduzida a seguir.

Tabela 1 - Conformidade das jurisprudências dos TRFs à jurisprudência do STJ

TEMA	STJ	TRF1	TRF2	TRF3	TRF4	TRF5
Competência	Compete à Justiça Federal julgar o crime do art. 149 do Código Penal	☺	☺	☺	☺	☺
Tipo cumulativo ou misto	O tipo penal do art. 149 é tipo misto alternativo e não exige restrição à liberdade de locomoção	☺	☺	☺	☺	☹
Topografia do art. 149	O bem jurídico tutelado é a liberdade, a organização do trabalho e a dignidade	☺	☺	☺	☺	☺
O papel do TAC	A celebração de TAC não torna a conduta atípica nem exclui o crime	☺	-	☺	☺	☺
O que são condições degradantes	Identificação das circunstâncias que tornariam a conduta típica na modalidade de sujeição a condições degradantes de trabalho	☺	☺	☺	☺	☹
Provas	Oitiva, como testemunha, de membro do MPT participante da fiscalização	-	-	-	☺	-
Concurso de crimes	Admissão do concurso de crimes entre o art. 149 e art. 297, §4º e a exigência de dolo específico	☹	☹	-	☺	☹

Legendas: ☺ = adesão integral / ☺ = adesão parcial / ☹ = rejeição / - = não há informações.

Fonte: HADDAD, C. H. B. (coord.). **Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo**. Belo Horizonte: Governo Federal, 2020, p. 265.

De acordo com a tabela, os TRFs 4 e 5 aparecem em evidência como, respectivamente, o que mais segue a jurisprudência superior e o que menos segue. Dessa maneira, “a mera alteração da norma jurídica (art. 149 CPB) e os métodos consagrados pela Hermenêutica Jurídica, por si só, não foram suficientes para concretizar a alteração da interpretação judicial do delito”⁹¹. Quem atribui sentido ao texto legislativo é o seu intérprete.

91 MULLER, D. V. da R. Representação judicial do trabalho escravo contemporâneo: compreendendo a construção da jurisprudência através da linguagem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 5.



Ao investigar o perfil social dos juízes, observa-se um caráter conservador, justificado por uma pretensa neutralidade, sobretudo na Justiça Federal⁹².

A discussão sobre como e por que decidem os juízes dessa forma no tema do trabalho escravo é bastante complexa, que “conta com muitas variáveis e, por vezes, transcende a análise técnica das provas colhidas nos autos”⁹³. O livre convencimento motivado contribui para que eles decidam com base apenas em “posições eminentemente pessoais”, que envolvem “diferentes perspectivas e visões de mundo dos magistrados, que levam a diferente valoração sobre fatos idênticos”⁹⁴.

Acresce-se ao perfil elitista da maioria dos juízes⁹⁵, a qualificação acadêmica de alto nível. Muitos possuem cursos de pós-graduações, mestrados e doutorados. Não se trata, portanto, de uma falta de compreensão cognitiva ou da inexistência de alcance a conhecimentos que expliquem melhor o conteúdo. No entanto, em determinadas situações, pesa sobre o juiz a identificação com o status social do escravocrata do que com o escravizado. De acordo com Ricardo Rezende Figueira, “o lugar social em que se colocam alguns juízes é o lugar do patrão, do empregador e não dos trabalhadores. Isso gera decisões que nem sempre são favoráveis ao cumprimento da lei”⁹⁶. Na atividade hermenêutica dos juízes, prevalecem questões extrajurídicas e subjetivas de suas visões de mundo, entre elas a aproximação no perfil social, econômico e cultural⁹⁷.

Para além de uma decisão técnica, o terceiro “imparcial” expressa suas inclinações pessoais - de classe, raça e origem -, na sentença⁹⁸. Isso faz com que tenham mais empatia

92 “A maioria de juízas e juízes brasileiros tem origem nos estratos sociais mais altos, levando-se em conta o grau de instrução dos pais e dos cônjuges, além do patrimônio e da remuneração. Considerando o total dos juízes brasileiros de todos os ramos, Santa Catarina e Rio Grande do Sul têm o maior percentual de brancos (97%), enquanto Piauí, Sergipe, Bahia e Maranhão apresentam o maior percentual de negros e pardos (respectivamente: 45%, 44% e 43% os dois últimos), enquanto Rondônia e Roraima apresentam o maior percentual de juízes indígenas (4% e 3%) respectivamente” (Muller, 2021, p. 151).

93 HADDAD, C. H. B. (coord.). Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo. Belo Horizonte: Governo Federal, 2020, p. 210.

94 HADDAD, C. H. B. (coord.). Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo. Belo Horizonte: Governo Federal, 2020, pp. 205;365.

95 CAVALCANTI, T. M. Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 300.

96 MESQUITA, L. I. S. A luta contra o trabalho escravo contemporâneo no Brasil: da Amazônia às Universidades, uma entrevista com Ricardo Rezende Figueira. Revista de Estudios Brasileños, 2024, no prelo.

97 “Essa proximidade pode proporcionar um compartilhamento de referenciais simbólicos entre acusados e julgadores, como, por exemplo, a vida acadêmica e experiências profissionais. Por outro lado, essas mesmas referências distanciam juízes e juízas do universo simbólico das vítimas” MULLER, D. V. da R. Representação judicial do trabalho escravo contemporâneo: compreendendo a construção da jurisprudência através da linguagem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 154.

98 MULLER, D. V. da R. Entrevistada por L. I. S. M. 07 out. 2022.



pela possível perda de reputação de um empresário condenado por escravidão do que pela violência do fato e os danos causados ao trabalhador escravizado.

O crime de escravidão também acaba sendo escanteado. Isto é, os juízes federais não dão uma atenção devida, seja por deliberadamente refutar uma compreensão sobre os elementos desse crime; ou porque consideram que o tema é uma questão laboral, tendo em conta o protagonismo da Auditoria Fiscal do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho⁹⁹. A título de exemplo, outros atos ilícitos que mobilizam a mídia e estão sob o jugo da Justiça Federal, possuem uma alta quantidade de indiciados, penas mais altas e, por consequência, algumas vezes são considerados “mais graves”, como tráfico de entorpecentes (lei n. 11.343/2006) e lavagem de dinheiro (lei n. 9613/1998).

Além disso, a ausência de procuradores da República nas operações de resgates de trabalhadores pode acabar contribuindo para o baixo número de condenações no âmbito penal¹⁰⁰.

A existência dessa resistência interpretativa é minimamente mitigada na Justiça do Trabalho porque os trabalhadores e a sociedade recebem valores pecuniários referentes às irregularidades trabalhistas¹⁰¹. No entanto, “ao considerar os altos lucros auferidos com essa prática, nota-se que o crime de exploração do trabalho análogo ao de escravo compensa, e muito, financeiramente”¹⁰².

4. O DEVER DO ESTADO BRASILEIRO DE RECONHECER A IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME DE TRABALHO ESCRAVO E A IMPORTANTE FUNÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NESSA TAREFA

A discussão sobre a não aplicação da prescrição nos crimes de escravidão contemporânea, sinalizada na sentença do caso Brasil Verde, aparece como uma questão a ser enfrentada pelo Estado brasileiro nos próximos anos. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLI e XLIV, lista como imprescritíveis o racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

99 ALBERNAZ, M. Entrevistada por L. I. S. M. 07 nov. 2022.

100 COUTO, G. L. T. Entrevistada por L. I. S. M. 20 out. 2022.

101 No campo do Direito do Trabalho não se necessita comprovar a existência de trabalho escravo para que exista a responsabilização, bastando a existência de irregularidades trabalhistas com base nas normas regulamentadoras (NRs).

102 MULLER, D. V. da R. Representação judicial do trabalho escravo contemporâneo: compreendendo a construção da jurisprudência através da linguagem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 180.



A escravização é uma das principais violações de direitos humanos e a imprescritibilidade aparece como uma garantia judicial para compensar essa violência assegurando a punição do agente escravocrata, a indenização das vítimas e, de maneira pedagógica, evitar a ocorrência de novos casos¹⁰³.

O Tribunal Regional Federal da 1ª região e os Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e 3ª regiões possuem interessantes precedentes que estabelecem a imprescritibilidade da escravidão contemporânea com base nos tratados internacionais e na Sentença Brasil Verde, afirmando o caráter jus cogens da proibição à escravização¹⁰⁴. A Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONAETE), do MPT, adiciona a esse entendimento o Estatuto de Roma, do Tribunal Penal Internacional, que determina a imprescritibilidade dos crimes sob sua competência, entre os quais a escravidão, prevista no artigo 7º, c)¹⁰⁵. O Ministério Público Federal no Pará se soma a esse entendimento como se pode observar na leitura da peça de denúncia que reabriu o “caso Brasil Verde”¹⁰⁶.

Sendo o Brasil signatário dos tratados referentes à escravidão contemporânea, que possuem caráter supralegal no ordenamento jurídico, e submetido à jurisdição do Tribunal Penal Internacional e da Corte de Interamericana de Direitos Humanos, esses argumentos já são suficientes para o reconhecimento da imprescritibilidade da escravidão contemporânea.

Assim, não há necessidade de previsão expressa da imprescritibilidade na Convenção. Também não há que se falar de violação à taxatividade: a qualificação de um fato como grave violação aos Direitos Humanos exige o reconhecimento, amplo e estável, da comunidade internacional sobre o tema. Tal ponderação não é realizada de forma arbitrária por uma Corte Internacional, mas, sim, decorre da extensa lista de instrumentos formais, vinculantes e não vinculantes, e práticas informais atinentes a matéria, dentre os quais a jurisprudência da Corte Interamericana é apenas mais uma garantia densificadora, conferindo, ao revés do que se afirma, segurança jurídica ao tema, que quedaria malferida acaso um Estado, ainda que na figura do Estado-Juiz, se recusasse, unilateralmente, a dar cumprimento às determinações firmadas no bojo do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos¹⁰⁷.

103 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS. Nota técnica n. 02/2022, p. 3.

104 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS. Nota técnica n. 02/2022, p. 4.

105 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS. Nota técnica n. 02/2022, p. 7.

106 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO PARÁ. Procedimento investigatório criminal n. 1.23.005.000177/2017-63, Denúncia, 13 set. 2019, pp. 22 e ss.

107 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO PARÁ. Procedimento investigatório criminal n. 1.23.005.000177/2017-63, Denúncia, 13 set. 2019, p. 26.



Não bastassem as normas internacionais darem suporte a essa afirmação, a CONAETE observa que o próprio ordenamento jurídico interno poderia fundamentar a não aplicação da prescrição com base no artigo 198, I, do Código Civil, por considerar que, durante o período de escravização, os trabalhadores são considerados incapazes por estarem transitória ou permanentemente impossibilitados de exprimir sua própria vontade (nos termos do artigo 4º, III, do mesmo diploma). Argumenta-se pela “impossibilidade de fluência do prazo quinquenal antes do resgate dos trabalhadores”¹⁰⁸.

Não parece justo reconhecer a prescrição desse crime porque não se pode atribuir às vítimas inércia em sua atuação, quando são vulneráveis social e economicamente, principalmente nas ocasiões em que se encontram “sob o jugo de seu opressor, sofrendo agressões aos mais mezinhos direitos humanos, [...] não raro, sem ter sequer plena consciência ou compreensão das violações e da exploração”¹⁰⁹.

No caso das ações trabalhistas, a CONAETE sugere uma analogia da imprescritibilidade de ações contra escravizados com o artigo 440 da CLT, que reconhece que “contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição”.

Ainda sobre o “caso Brasil Verde” e a imprescritibilidade do crime de escravidão, o MPF defende que “é a primeira vez que um caso concreto, julgado pela Corte IDH, preenche de maneira tão clara todos os requisitos de direito interno para ser implementada pelo Estado Brasileiro, não albergando qualquer via hermenêutica que afaste a sua aplicação”¹¹⁰.

Em 03 de abril de 2023, a Procuradoria Geral da República através de uma ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) encaminhou o pedido ao Supremo Tribunal Federal para que seja reconhecida a imprescritibilidade do crime de redução a condições análogas à de escravo¹¹¹.

108 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS. Nota técnica n. 02/2022, p. 9. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nt-n-02-2022-1-2.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2024.

109 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS. Nota técnica n. 02/2022, p. 9.

110 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS. Nota técnica n. 02/2022, p. 30.

111 SAKAMOTO, L. PGR pede ao STF que trabalho escravo seja considerado crime imprescritível. UOL, 03 abr. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2023/04/03/pgr-pede-ao-stf-que-trabalho-escravo-seja-considerado-crime-imprescritivel.htm>. Acesso em: 20 abr. 2023.



5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O surgimento, a consolidação e a realização da política pública de combate à escravidão não se concretizam de forma fácil e tampouco de maneira consensual. Isso se deve principalmente ao fato de que parte das forças políticas e jurídicas que dominavam antes de 1888 continuam possuindo um espaço relevante na arena pública brasileira. Inclusive, em certos momentos, assumem o comando dos poderes do Estado. Não obstante, os avanços de 1995 para hoje são inegáveis, ainda que não lineares.

Como não poderia deixar de ser, existe uma forte oposição principalmente por parte de um grupo de parlamentares e juristas da caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil, o que acaba, por vezes, travando o desenvolvimento de políticas ou a aplicação da legislação correspondente.

Uma das justificativas dadas por esses setores seria a de que as jornadas exaustivas e as condições degradantes, ao contrário do que prevê o artigo 149, não poderiam caracterizar a escravidão em função de não violar a liberdade do trabalhador. Outros apelam para o argumento da “realidade rústica” do trabalho rural, alegando normalidade ou que os trabalhadores estariam acostumados a essa realidade, não havendo qualquer atipicidade. Neste último caso, podem ser encontradas inclusive sentenças e acórdãos que expressam tal concepção, o que não encontra fundamento jurídico.

As definições trazidas pelo Código Penal são inteligíveis, bem elaboradas e em consonância com o contexto internacional. Além disso, a liberdade e dignidade dos trabalhadores deve ser protegida nesse tipo penal, conforme decisão histórica do Supremo Tribunal Federal. Reivindicar apenas a supressão da liberdade do trabalhador, assentado numa justificativa histórica ou jurídica, demonstra mais uma vez desconhecimento técnico ou má intenção do intérprete.

O combate à escravidão contemporânea no Brasil é uma política de Estado consolidada. Porém, constataram-se variações em sua efetividade a partir da figura individual e do conjunto partidário que ocupa o centro do Poder Executivo, bem como nos demais poderes. Entre os principais desafios encontra-se o enfrentamento do déficit democrático atravessado pelo país entre 2016 e 2022, que resultou no enfraquecimento da legislação social brasileira e facilitou a ampliação das desigualdades. Neste artigo, em específico, centrou-se na atuação do Poder Judiciário.



Apesar da responsabilização do agente escravista ser realizada em três âmbitos (trabalhista, penal e administrativo), foram indicados os pontos que merecem uma atenção especial do poder Judiciário para que haja uma punição justa àqueles, e para que os direitos dos trabalhadores resgatados sejam efetivamente reconhecidos garantindo uma reparação às violências sofridas.

Na Justiça do Trabalho, listou-se: a dificuldade no monitoramento dos termos de ajustamento de conduta; o valor baixo de indenizações em algumas condenações ou acordos; e a ausência de pedido e/ou de reconhecimento das condições análogas à escravidão em parte relevante das Ações Cíveis Públicas, ainda que as sentenças condenem por condições degradantes.

Quanto à responsabilização penal, cuja competência se atribui à Justiça Federal, foram analisadas: a impunidade e o processo como mecanismo de sua reprodução; as discordâncias, que não parecem ter razão, a respeito dos bens jurídicos tutelados pelo artigo 149 do Código Penal; a desarmonia entre as decisões de instâncias judiciais distintas; e o perfil dos juízes que decidem os casos.

Constatou-se a existência de uma resistência no âmbito hermenêutico por parte de juízes e tribunais a partir do esvaziamento do conceito pluriofensivo do art. 149 do Código Penal, sobretudo quando a condenação é baseada nas jornadas exaustivas e nas condições degradantes. O perfil elitista dos julgadores, o apelo à “realidade rústica” do trabalho e a impunidade influenciam a contrariedade ao avanço das políticas públicas. No caso do baixo índice de repressão penal, a imprescritibilidade do crime e uma melhor formulação acerca da produção e conservação das provas apontam caminhos que podem contribuir com o aperfeiçoamento das discussões.

Em 2017, a condenação do Brasil no caso dos trabalhadores da fazenda Brasil Verde na Corte Interamericana de Direitos Humanos deu maior embasamento à necessidade do combate à discriminação estrutural e do reconhecimento da imprescritibilidade do crime de escravidão, tema sobre o qual o Supremo Tribunal Federal recentemente foi estimulado a produzir decisão, que deve ser proferida nos próximos meses.



REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, L. F. de. África, números do tráfico atlântico. In: L. M. SCHWARCZ; F. GOMES (orgs.). Dicionário da escravidão e da liberdade: 50 textos críticos. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ALBERNAZ, M. Entrevistada por L. I. S. M. 07 nov. 2022.

CAMPOS, M. Entrevistado por L. I. S. M. 04 nov. 2022.

CARDOSO, L. S. A condenação na Corte Interamericana de Direitos Humanos e a atual situação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. In: A. C. A. ARAÚJO ROMAN; T. MUNIZ CAVALCANTI; X. J. MARIE PLASSAT (eds.). Trabalho escravo: condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Fazenda Brasil Verde. Brasília: CONATRAE, 2017.

CAVALCANTI, T. M. Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão. São Paulo: Boitempo, 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso trabajadores de la Hacienda Brasil Verde vs. Brasil. Sentencia de 20 de octubre de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf. Acesso em: 09 set. 2023.

COUTO, G. L. T. Entrevistada por L. I. S. M. 20 out. 2022.

CUNHA, L. L. N.; PONTHEIU, J.; MESQUITA, L. I. S. Sexo, dinheiro e escravidão contemporânea: tráfico de travestis e mulheres trans do Brasil para a Europa com fins de exploração sexual. InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 10, n. 1, p. 611–639, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/50069>. Acesso em: 22 maio 2024.

CUSTÓDIO, A. V.; SOUZA, I. F. de. (2009). Políticas sociais e as diretrizes para formulação de uma Política Nacional de Combate ao Trabalho Infantil. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 5, n. 5). Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/148>. Acesso em: 22 maio 2024.

FELICIANO, G. G.; CONFORTI, L. P. O caso dos trabalhadores escravizados na Fazenda Brasil Verde: o direito de não ser escravizado como fundamento de jus cogens para a reparação integral das vítimas. In: A. C. A. ARAÚJO ROMAN; T. MUNIZ CAVALCANTI; X. J. MARIE PLASSAT (eds.). Trabalho escravo: condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Fazenda Brasil Verde. Brasília: CONATRAE, 2017.

FIGUEIRA, R. R. Liberdade, dignidade e discriminação estrutural: a sentença da Corte Interamericana. In: A. C. A. ARAÚJO ROMAN; T. MUNIZ CAVALCANTI; X. J. MARIE



PLASSAT (eds.). Trabalho escravo: condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Fazenda Brasil Verde. Brasília: CONATRAE, 2017.

FLEURY, R. C.; CAVALCANTI, T. M. Combate ao trabalho escravo entre avanços e retrocessos: o surgimento de um novo ciclo. In: A. C. A. ARAÚJO ROMAN; T. MUNIZ CAVALCANTI; X. J. MARIE PLASSAT (eds.). Trabalho escravo: condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Fazenda Brasil Verde. Brasília: CONATRAE, 2017.

FRAGA, L. Brasil registrou maior número de denúncias de trabalho escravo da história em 2023, diz governo. G1, 05 jan. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/01/05/brasil-registrou-maior-numero-de-denuncias-de-trabalho-escravo-da-historia-em-2023-diz-governo.ghtml>. Acesso em: 16 fev. 2024.

HADDAD, C. H. B. (coord.). Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo. Belo Horizonte: Governo Federal, 2020.

JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO, Subseção Judiciária de Redenção – Pará, Ação Penal 0000001-41.2020.4.01.3905, Sentença, Juiz Federal Substituto Halisson Costa Glória, 27 jun. 2023.

MARANHÃO, J. G. F. O caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, a justiciabilidade dos DESC e a justiça distributiva. In: A. C. A. ARAÚJO ROMAN; T. MUNIZ CAVALCANTI; X. J. MARIE PLASSAT (eds.). Trabalho escravo: condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Fazenda Brasil Verde. Brasília: CONATRAE, 2017.

MESQUITA, L. I. S. Escravidão contemporânea: evolução hermenêutica e sua reprodução. In: A. NASCIMENTO; R. N. SANTIAGO, A. UGÁ NETO (orgs.). Temas de crítica ao Direito. Vol. II. Maceió: Edufal, 2023.

MESQUITA, L. I. S. A luta contra o trabalho escravo contemporâneo no Brasil: da Amazônia às Universidades, uma entrevista com Ricardo Rezende Figueira. Revista de Estudios Brasileños, 2024a, no prelo.

MESQUITA, L. I. S. Da independência à Lei Áurea: os principais marcos jurídicos do Estado Escravocrata Brasileiro. Revista de Estudios Brasileños, 2024b, no prelo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS. Nota técnica n. 02/2022. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nt-n-02-2022-1-2.pdf>.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Perfil dos casos de trabalho escravo. Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Disponível em:



<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=fluxosmigratorios>. Acesso em: 22 maio 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO PARÁ. Procedimento investigatório criminal n. 1.23.005.000177/2017-63, Denúncia, 13 set. 2019. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2019/denuncia_cota_mpf_caso_fazenda_brasil_verde_pa_proc_0001923-54-2019-4-01-3905.pdf. Acesso em: 12 mar. 2023.

MULLER, D. V. da R. Entrevistada por L. I. S. M. 07 out. 2022.

MULLER, D. V. da R. Representação judicial do trabalho escravo contemporâneo: compreendendo a construção da jurisprudência através da linguagem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

NASCIMENTO, S. Sistema carcerário brasileiro: a realidade das prisões do Brasil. Politize!, 10 mar. 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistemacarcerario-brasileiro/>. Acesso em: 04 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO; WALK FREE FOUNDATION; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. Global Estimates of Modern Slavery. Geneva: 2022. Disponível em: https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/publications/WCMS_854733/lang--en/index.htm. Acesso em 18 set. 2022.

PIOVESAN, F. Combate ao trabalho escravo: impacto da sentença trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. In: A. C. A. ARAÚJO ROMAN; T. MUNIZ CAVALCANTI; X. J. MARIE PLASSAT (eds.). Trabalho escravo: condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Fazenda Brasil Verde. Brasília: CONATRAE, 2017.

RAMINA, L.; RAIMUNDO, L. Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: dificuldades conceituais, caracterização das vítimas e operacionalização. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 14, n. 1, p. 162-180. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/375>. Acesso em: 22 maio 2024.

ROSTON, A. Escravidão contemporânea: o choque entre vulnerabilidade e modelos abusivos de exploração. In: A. C. A. ARAÚJO ROMAN; T. MUNIZ CAVALCANTI; X. J. MARIE PLASSAT (eds.). Trabalho escravo: condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Fazenda Brasil Verde. Brasília: CONATRAE, 2017.

SAKAMOTO, L. Caso Brasil Verde: o país precisa mudar seu modelo de desenvolvimento. In: A. C. A. ARAÚJO ROMAN; T. MUNIZ CAVALCANTI; X. J. MARIE PLASSAT (eds.). Trabalho escravo: condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Fazenda Brasil Verde. Brasília: CONATRAE, 2017.

SAKAMOTO, L. PGR pede ao STF que trabalho escravo seja considerado crime imprescritível. UOL, 03 abr. 2023. Disponível em:



<https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2023/04/03/pgr-pede-ao-stf-que-trabalho-escravo-seja-considerado-crime-imprescritivel.htm>. Acesso em: 20 abr. 2023.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. Painel de informações e estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil. Trabalho escravo. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 16 fev. 2024.

SILVA, S. J. A. O Brasil Verde: aspectos relevantes da sentença para o fortalecimento do combate ao trabalho escravo no Brasil. In: A. C. A. ARAÚJO ROMAN; T. MUNIZ CAVALCANTI; X. J. MARIE PLASSAT (eds.). Trabalho escravo: condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Fazenda Brasil Verde. Brasília: CONATRAE, 2017.

SUZUKI, N. Entrevistada por L. I. S. M. 17 nov. 2022.